



CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Processo n.º 27/2020 GF

**Fornecimento de energia elétrica
Consulta prévia**

(Ao abrigo do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, doravante designado por CCP)

CADERNO DE ENCARGOS
(Artigo 42.º do CCP)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente caderno de encargos tem por objeto a aquisição de energia elétrica, ao abrigo do Acordo-Quadro para Fornecimento de Eletricidade em Regime de Mercado Livre celebrado pela Central de Compras da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafoões, de acordo com o perfil de consumos que se encontra detalhado nos anexos I, II, III e IV ao presente caderno de encargos.

Artigo 2º

Forma e documentos contratuais

- 1 – O contrato será reduzido a escrito.
- 2 – Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do contrato o caderno de encargos do Acordo Quadro.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

Artigo 3.º

Duração do contrato e locais de fornecimento de eletricidade

O contrato de aquisição de energia elétrica tem a duração de 12 meses, a contar da data da sua assinatura, e será efetuado nos locais previstos nos anexos I, II e III.

Artigo 4.º

Obrigações do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *Know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem obrigações do adjudicatário as previstas no caderno de encargos do acordo-quadro.
- 3 – Constituem, ainda, obrigações do adjudicatário:

- a) Fornecer eletricidade em regime de mercado livre, à entidade adquirente, no local por esta definido, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adquirente;
 - b) Disponibilizar registos de leituras de contagem de energia elétrica, preferencialmente por tele-contagem com acesso via Web, à entidade adquirente nos termos previstos no presente caderno de encargos;
 - c) Não alterar as condições de fornecimento de eletricidade fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à completa execução das tarefas a seu cargo;
 - e) Comunicar antecipadamente à entidade adquirente os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de eletricidade ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Comunicar à entidade adquirente a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 - h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de eletricidade, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - i) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante.

Artigo 5.º

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário.



Artigo 6.º

Regulamento e outros documentos normativos

- 1 – Para além das normas constantes deste caderno de encargos e no caderno de encargos da constituição do Acordo Quadro, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com o fornecimento a realizar.
- 2 – O adjudicatário obriga-se, igualmente, a respeitar em tudo o que seja aplicável ao fornecimento a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de Organismos oficiais e as instruções de fabricantes, ou de Entidades detentoras de patentes.
- 3 – São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 4 – Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 7.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Artigo 8.º

Alterações ao contrato

- 1 – Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura
- 2 – A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 3 – O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4 – A alteração do contrato não pode conduzir à modificação do mesmo, bem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 9.º

Fases da prestação do serviço

- 1 – O fornecimento deverá ser efetuado em articulação com os serviços municipais competentes de acordo com as características técnicas do presente caderno de encargos.
- 2 – Em caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos fornecimentos

objeto do presente contrato à entidade adjudicante ou para terceiro, por este designado, de modo a que se garanta a continuidade do fornecimento objeto do contrato, a mínima perturbação destes e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 10º

Preço base

1 - O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações, são os valores unitários expressos para o preço da energia ativa, disponibilizados no anexo IV do presente caderno de encargos.

2 - Considerando o perfil estimativo de consumos apresentado no referido anexo, incluindo todas as taxas e tarifas, legalmente exigíveis por lei, totalizando assim 435 863,80 (quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e três euros e oitenta cêntimos) acrescido do IVA à taxa legal.

Artigo 11.º

Condições de pagamento

1 – A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, tarifas de acesso à rede, consumo de energia relativa e demais taxas legalmente definidas.

2 – A faturação será mensal.

3 – A faturação será obrigatoriamente do tipo multiponto, de acordo com a distribuição a definir pela entidade adjudicante.

4 – O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante.

Artigo 12.º

Sanções contratuais

O incumprimento incumprimento contratual determina aplicação de sanções pecuniárias por parte da entidade adjudicante, nos termos do Acordo Quadro.

Artigo 13.º

Resolução pelo contraente público

1 – O adjudicatário, poderá resolver o contrato, sem qualquer prejuízo para o que já haja sido executado, sem que assista ao adjudicatário o direito de qualquer indemnização, quando este não cumprir as cláusulas contratuais ou quaisquer obrigações decorrentes do convite e do presente caderno de encargos e em especial nas situações de:

a) Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por prazo superior a 5 dias poderá a entidade adjudicante rescindir o contrato, notificando o adjudicatário, sendo este obrigado a manter o fornecimento por mais 30 dias se a entidade adjudicante carecer deste de forma a assegurar o normal funcionamento nessa área de atuação;

- b) Incumprimento pelo adjudicatário de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual realizadas com inobservância do previsto no artigo 28.º do presente caderno de encargos;
- e) Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio ou seja declarado insolvente;
- f) Quando os meios disponibilizados pelo adjudicatário, para a prestação de serviços, sejam objeto de qualquer procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar que afete a sua disponibilidade e/ou aptidão para os fins contratuais.

2 – A resolução do contrato opera-se com a mera interpelação do adjudicatário por carta registada com aviso de receção contendo a invocação dos motivos determinantes de tal ato jurídico e, com pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre a data da produção de efeitos, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.

3 – A resolução do contrato nos termos previstos no número anterior não prejudica o direito do adjudicante ser indemnizado por quaisquer danos ou perdas decorrentes de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais.

Artigo 14.º

Resolução pelo fornecedor

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por um período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 – Nos casos previstos nos pontos anteriores, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à adjudicante, que produzirá efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescida dos respetivos juros de mora.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores faz cessar todas as obrigações contratuais do adjudicatário.

Artigo 15.º

Modo de apresentação da proposta

A proposta e demais documentos que a constituem são apresentados diretamente em plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade adjudicante “Acingov”, disponível em www.acingov.pt.

Artigo 16.º

Validade da proposta

A proposta terá, nos termos do artigo 65.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), a validade de 66 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

Artigo 17.º

Documentos do procedimento

As peças do procedimento, encontram-se integralmente disponibilizadas, gratuitamente, em plataforma eletrónica de contratação pública da “Acingov”, disponível no Portal www.acingov.pt.

Artigo 18.º

Documentos da proposta

Os documentos da proposta são os constantes do Convite.

Artigo 19.º

Idioma dos documentos

Todos os documentos de habilitação, bem como a proposta e demais documentos, devem ser redigidos em língua portuguesa. Quando pela própria natureza ou origem, os documentos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário, fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 20.º

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação conforme estatui o artigo 87.º do CCP, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 86.º do CCP.

Artigo 21.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as ocorrências pelas quais o adjudicatário não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais do adjudicatário e que afetem o cumprimento das suas obrigações, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte deste.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Artigo 22.º

Requisitos necessários para admissão ao concurso

Só serão admitidas ao presente concurso as entidades que, no momento do seu encerramento, não se encontrem em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, devendo, para tanto, anexar declaração elaborada conforme modelo constante do anexo I do citado CCP.

Artigo 23.º

Prestação da caução

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 89.º do CCP, o valor da caução a prestar para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais é de 5% do preço contratual. Contudo, face à inexistência de um preço contratual definido, uma vez que o procedimento se prende com a definição das condições para a aquisição da energia elétrica, define-se então, que o valor da caução será calculado com base nas estimativas de consumo apresentadas pelas diversas entidades, ao invés do preço contratual. Assim, o modo de prestação da mesma, será o constante do artigo 90.º do diploma supra mencionado.

2 – Caso durante a execução do contrato se ultrapasse a estimativa inicialmente considerada, será efetuada a retenção de 5% em cada uma das faturas subsequentemente apresentadas.

3 – A prestação da caução será efetuada individualmente junto de cada uma das entidades do agrupamento, sendo o montante calculado tendo por base a referida estimativa.

Artigo 24.º

Execução da caução

1 – A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa de concurso, pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros defeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 – A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.

3 – A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4 – A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Artigo 25.º

Preço contratual

1 – Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado nas instalações de que são proprietárias, relativas às Componentes de Energia Ativa Específicas do Mercado Liberalizado.

2 – Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas da Componente de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, nomeadamente as tarifas de potência (incluindo potência contratada e em horas de ponta), de energia ativa (incluindo tarifas simples, horas de ponta, cheias, fora de vazio, vazio normal e super vazio) e de energia reativa fornecida e

recebida das instalações em Média Tensão, Baixa Tensão Especial e Baixa Tensão Normal incluídas no presente contrato.

3 – Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e consequentemente não sujeitas à concorrência, nomeadamente as taxas de radiodifusão e o imposto sobre o consumo de eletricidade.

4 – Os preços constantes da proposta não são revistos durante a vigência do contrato, sendo somente revistas as parcelas descritas nos números 2 e 3, da presente cláusula, de acordo com as tarifas fixadas pela ERSE e/ou taxas e impostos fixados pelas entidades competentes.

5 – Para efeitos do apuramento de uma estimativa do valor do contrato, são contratualizados os preços da componente de energia ativa constantes da proposta, acrescidos das componentes definidas nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, aplicados ao consumo estimado por parte da entidade adjudicante, nos termos constantes do anexo IV do presente caderno de encargos.

Artigo 26.º

Outros encargos

1 – Ocorrerão por conta do adjudicatário a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário, sejam sofridos pela entidade adjudicante ou por terceiros em consequência de modo de execução do fornecimento, da atuação do pessoal de adjudicatário e do deficiente comportamento ou da falta de segurança durante o fornecimento.

2 – A entidade adjudicante deverá ser informada de qualquer ocorrência no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 27.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – Não é permitida a cessão da posição contratual nos termos do artigo 27.º do caderno de encargos do Acordo Quadro de Eletricidade.

2 – O contrato tem caráter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não poder subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.

3 – Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.

4 – Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Artigo 28.º

Resolução sancionatória

1 – O incumprimento contratual definitivo confere à entidade adjudicante o direito à resolução do contrato, nos termos do Acordo Quadro.

2 – A resolução do contrato não prejudica de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos do artigo 9.º.

Artigo 29.º

Cláusula arbitral e foro competente

1 – Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.

2 – A arbitragem será realizada nos termos do artigo 24.º do caderno de encargos do Acordo Quadro de Eletricidade.

Artigo 30.º

Representantes das partes

1 – Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.

2 – Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do respetivo representante previsto no número anterior.

Artigo 31.º

Produção de efeitos

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos, em relação a cada um dos locais de consumo, individualmente considerados, na data em que estes reunirem as condições legais e regulamentares de acesso ao fornecimento de energia elétrica por comercializadores, que não o comercializador de último recurso, incluindo os procedimentos de mudança de fornecedor.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 32.º

Disposições gerais

- 1 – A presente parte do caderno de encargos tem como objetivo definir as características técnicas da contratação do fornecimento de energia elétrica, durante o período de vigência do mesmo.
- 2 – Os concorrentes estarão devidamente reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.
- 3 – Os anexos apresentados (Anexos I, II, III e IV), traduzem os consumos apurados para cada uma das instalações, num período similar ao levado a concurso, por forma a permitir aos concorrentes traçar o perfil de consumos dos diversos elementos constituintes do agrupamento. Não ficarão, assim, vinculadas as entidades intervenientes a consumir as quantidades apresentadas nesses quadros, uma vez que conforme explicitado anteriormente, esses valores são apenas orientadores.
- 4 – A entidade adjudicante reserva-se o direito de, em virtude da implementação de medidas de utilização racional da energia efetuar a redução da potência contratada para cada instalação.

Artigo 33.º

Aditamento de novas instalações

Se no decorrer da vigência do contrato, vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas deverão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas, desde que não tenham sido atingidos os valores de consumo estimados, apresentados nos anexos I, II, III e IV.

Artigo 34.º

Redução do número de instalações

Se no decorrer da vigência do contrato, houver necessidade de se desativarem algumas instalações, as mesmas poderão ser desativadas sem que haja lugar ao pagamento de qualquer tipo de indemnização à entidade adjudicatária.

Artigo 35.º

Condições de fornecimento

- 1 – O adjudicatário obriga-se a fornecer a energia elétrica necessária ao abastecimento das instalações de utilização, objeto do presente caderno de encargos, até ao limite da potência requisitada para efeitos de ligação à rede.
- 2 – O fornecimento de energia elétrica será permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas no artigo 21.º do caderno de encargos, bem como nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais emitido pela ERSE.

- 3 – O fornecimento deverá respeitar e atender à legislação em vigor em Portugal nessa matéria, nomeadamente o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 468/2012), aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ERSE em 25 de outubro de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 218, de 12 de novembro de 2012; o Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo despacho 5255/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 48.º, de 8 de março de 2006, e a Norma Portuguesa sobre a Qualidade de Energia Elétrica NP EN 50160.
- 4 – Os valores a faturar resultarão das quantidades efetivamente consumidas, segundo as leituras medidas em cada mês do Contrato.
- 5 – Quando não for possível cumprir o estipulado no número anterior a faturação poderá ser estimada, de acordo com a tipologia de local de consumo, sendo obrigatoriamente efetuados os acertos até ao último mês do respetivo ano contabilístico.
- 6 – O adjudicatário porá à disposição da entidade adjudicante acesso web ou remeterá por correio eletrónico, cada mês a informação dos registos de consumo, com o máximo de detalhe que permitam os equipamentos de medição em cada ponto, bem como os parâmetros de contratação dos mesmos locais em formato de folha de cálculo, ou similar.
- 7 – Sempre que houver interrupção de fornecimento não programada o adjudicatário emitirá no prazo de 10 dias após a interrupção um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 37.º

Comunicação e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 38.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 39.º

Legislação aplicável

A tudo que não esteja especialmente previsto, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Paços do Município de Penalva do Castelo 16 de dezembro de 2020

O Presidente da Câmara



Francisco Lopes de Carvalho